ILUSTRISSÍMA SENHORA PREGOEIRA DO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

TYPE COMERCIO E SERVIÇOS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 36.311.828/0001-08, com sede na rua Esmerindo Pereira, nº 882, Centro, Iporá, Goiás, neste ato representado pelo **Sr. Douglas Duarte dos Santos**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº 6468949, devidamente inscrito no CPF sob o nº 048.745.151-18, domiciliado e residente em Iporá, Goiás, **VEM**, tempestivamente, com o devido acata a presença de Vossa Senhoria para apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões seguintes:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do Edital, notadamente do subitem 15.3, o impugnante tem o prazo de **até 05 (cinco) dias úteis que anteceder a data fixada para a abertura da sessão do Pregão** para impugnar o edital.

Desta feita, como a sessão está marcada para o dia **31/08/2023**, quinta-feira, tem-se que o prazo limite para impugnação será até o **dia 24/08/2023**, quinta-feira.

Assim, demonstrado está que o presente pedido de impugnação é tempestivo.

II – DOS FATOS:

Ilustre Sr. Pregoeiro, data máxima vênia, o instrumento licitatório (Edital) encontra-se com algumas falhas que, senão corrigidas, poderão acarretar a nulidade.

Veja que o objeto licitado é a aquisição de sementes selecionadas.

> "1. OBJETO
>
> Formação de Registro de Preços, visando à seleção da proposta mais vantajosa para possível aquisição de sementes de milho, sorgo, milheto e feijão da safra 2023/2024, de forma parcelada, para serem distribuídas a pequenos agricultores familiares do Estado de Pernambuco, em conformidade com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência – anexo I deste Edital e planilhas seguintes:"

A parte ora impugnante tem interesse em participar do certamente, tanto que encontra-se com o edital.

Entretanto, compulsando o Edital nota-se que há exigências incompatíveis com os princípios norteadores da licitação, dentre outros, o da competitividade, concorrência, o que prejudicará o fim precípuo da licitação, o menor preço.

E para melhor esclarecer, passa a transcreve o item do **Edital** que é incompatível com os aludidos princípios, veja:

Do Edital – Anexo I

Termo de Referencia

> 10.1.1.Comprovante de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, **como produtor de sementes**, em nome da empresa;

E tal item é incompatíveis com os princípios da competitividade e concorrência, porque restringirá a participação de várias empresas que atua no ramo de venda de sementes.

Isso porque constando no item que o comprovante de inscrição tem que ser de produtor de sementes, somente os PRODUTORES poderão participar.

E quantos aos comerciantes que revendem sementes, como ficam?

Ora Nobre Julgador, o presente certame não pode restringir a participação, retirando aqueles que comercializam sementes e possuem a inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, **como comerciante de sementes**.

Agindo desta forma, o tipo de licitação adotado, o menor preço, estará comprometido.

Impedido que empresas como a nossa possa participar do certame, e a TYPE possui capacidade técnica para atuar no segmento, como podemos demonstrar em nossos diversos atestados de capacidade técnica, fornecendo para todos os tipos de administração em grandes quantidades (anexo a este pedido de impugnação).

O art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a melhor contratação entre todos os concorrentes participantes, com cláusulas que estabeleçam exigências de qualificação técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, as mínimas, nos termos da lei.

Agora, o que não se pode fazer é restringir a participação de outras pessoas nas mesmas condições, como está ocorrendo ao exigir somente o PRODUTOR DE SEMENTE.

Nessa toada, notabiliza que a obrigatoriedade da exigência dos documentos que comprovem a habilitação técnica **deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto**, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja o julgado:

> "Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação dever ser de absoluta singeleza o**

procedimento licitatorio". (TJRGS – RDP 14, pág. 240). (Grifo nosso).

E outra, como é sabido, a Administração tem por objetivo com a licitação a busca da oferta mais vantajosa, senão veja:

Art. 3º, da Lei 8.666/93:

> "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a* ***seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *...*". (Original sem grifo).

Com as vênias devidas, é uma exigência sem ladro em lei.

E para corroborar com o presente entendimento, veja a lição do mestre Marçal Justen Filho:

> "A legislação vigente não proíbe as exigências de qulaificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.
>
> A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver gruas mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude de regra

constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Público.

(...).

7) Comprovação da Aptidão para Desempenho (Inc. II)

(...).

A Lei disciplinou de modo mais minucioso a capacitação técnico exigível nas licitações para obras e serviços. **Quanto à <u>compras</u>, as regras são mais sumárias**. (...). Nas compras, o particular apresenta à Administração o bem pronto e acabado. Na maior parte dos casos, o particular não interfere sobre as peculiaridades do bem. Já nas obras e serviços, trata-se essencialmente de obrigação de fazer: a satisfatoriedade da prestação deriva da habilidade do particular em executá-la.

(...)

7.12) Capacitação técnica em compras

(...). A sumariedade da disciplina legal, sobre o tema, não retrata proibição de constarem requisitos de capacitação técnica nos instrumentos convocatórios de licitação para compras. Aplicam-se os princípios acima expostos e qualquer excesso ou inadequação produzem invalidade do instrumento convocatório.

(...).

7.14) Exigências proibidas

Na linha de poribir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente pode ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei. nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitida.

(...).

7.15) Ainda o problema do mínimo necessário

(...). **Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto *similar***." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, Dialética. Pag. 317/330). (destaque nosso).

E como se retira do entendimento acima, quando trata-se de COMPRA, a exigência é a mínima, e depende de previsão expressa em lei.

Permanecendo assim, restará prejudicada a busca do menor preço, porque afastará a concorrência e competitividade.

Desta feita, a exigência contida no **item 10.1.1, do Anexo I, Termo de Referência, do Edital**, não poderá permanecer, uma porque não encontra pertinência em legislação do Brasil, outra que afastará concorrência.

Isso, por si só, é suficiente a demonstrar que tal item agride a competitividade e concorrência, levando prejuízo ao erário público, pois, afastará empresas que comercializam sementes de participarem do certame, o que possibilitaria a redução do preço.

Assim, para garantia do tipo de licitação, o menor preço, e para não acarretar ferimento aos princípios da competitividade e concorrência, esta comissão deverá retificar o Edital, determinando a exclusão do termo PRODUTOR, ou a inclusão de outras figuras, como comerciante etc.

Ora, o Edital, a despeito de ser lei interna da licitação, não pode ser usado para restringir a LIVRE CONCORRENCIA, a COMPETIÇÃO, em busca do menor preço, que é o tipo de licitação aqui envolvido.

Veja que a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, senão veja:

> *"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios*

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Le*i no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a

disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.(Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador)."

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, *Transcreve:*

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado peal Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010).

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV, da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-

se que inexiste amparo fatídico e legal a exigência de apresentação de inscrição somente de PRODUTOR.

Quanto às questões acima debatidas, com fincas à reforma dos descritivos do edital, salientamos que em momento algum intentamos em afrontar-lhes ou até mesmo prejudicar o regular andamento do procedimento *in casu,* **nossa real intenção e poder informar e esclarecer a esta. R. Administração Pública e seus servidores.**

Busca-se com a presente manifestação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa nos moldes do artigo 37, XXI, da CF; a isonomia e eficiência, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, a retificação do item 10.1.1, do Anexo I, Termo de Referência, do Edital, com a exclusão da expressão "PRODUTOR", ou a inclusão de outra figuras, como "COMERCIANTE", sob pena de ofensa à constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

Assim, a ora Impugnante requer a devida retificação do Edital, permitindo à qualquer empresa que atua no ramo do objeto licitada possa participar do certamente, para que garanta a ampla concorrência, seja com grande, pequenas e micro empresas, viabilizando, desta forma, a concorrência e a competitividade.

III – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – da possibilidade, da legitimidade e da suspensão do certame:

A Lei de Licitações e Contratos – LLC, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe no *caput* do art. 41, os pressupostos do princípio da *vinculação ao instrumento convocatório*, normatiza a impugnação ao edital, em seus parágrafos 1º e 2º, escopo do presente trabalho.

De pronto, cabe registrar que, segundo os §§ 1º e 2º do referido artigo, detêm legitimidade para impugnar editais o cidadão (eleitor) e o interessado em participar dos respectivos certames. Neste aspecto inovou em relação ao derrogado Decreto-lei 2.300/86, que só se referia à impugnação por interessado (art. 33, § 1º).

Preconiza o § 2º do art. 41 da *LLC*, *ipsis verbis*:

> "Art. 41. (...).
>
> § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".(os grifos não constam do original).

Clara, portanto, é a legitimidade da ora Impugnante de interpor o presente pedido, mesmo porque, qualquer cidadão poderá fazê-lo, ainda mais que é interessada no certame, uma vez que já adquiriu o Edital.

E, ainda, como a Lei não dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na impugnação ao edital, cabe, portanto, algumas reflexões a respeito.

Apesar de confuso, o § 2º, do art. 41, da *LLC*, esclarece, ***in fine***, que a impugnação tempestiva tem efeito de *recurso*. Observe-se que o legislador não utilizou o gênero *recursos administrativos,* mas a espécie *recurso*.

De assentir, portanto, que o efeito da impugnação é igual ao do recurso, suspensivo (art. 109, § 2º). O que se pode dizer que somente será realizado o certame após a decisão sobre a respectiva impugnação.

IV – DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE:

O mencionado princípio da competitividade, como um dos princípios norteadores das licitações públicas, é da essência do procedimento licitatório. Com efeito, a Lei e a própria Constituição, em mais de um dispositivo, estabelecem como obrigatório o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, evitando manipulações de preços e direcionamento de empresas, será capaz de assegurar à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa para a consecução de seus fins.

Assim, o Estatuto federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, o seguinte:

"**Art. 3º.** (...).

> **§ 1º. <u>É vedado</u>** aos agentes públicos:
>
> **I – admitir**, **prever**, **incluir** ou **tolerar**, **nos atos de convocação**, **cláusulas ou condições** que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu <u>caráter competitivo</u>** e **estabeleçam preferências ou distinções em razão** da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato**." (Grifo nosso).

Aí está consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade obrigada a licitar, sob pena de inexistir a licitação.

Nesse sentido, veja o que diz o Professor Diógenes Gasparini, *in verbs*:

> "Nesse sentido, com toda propriedade, assevera Toshio Mukai (Estatuto jurídico da licitação e contratos administrativos, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. 19) que tal concorrência é 'tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo'. Nessa direção é a inteligência do TRF da 1ª Região, conforme se infere do Acórdão proferido no MS 89.01.09492-4-RO, publicado no DJU, 7 maio 1992". (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo. 4ª ed., Saraiva, 1995, pag. 293).

Entretanto, referido princípio foi desconsiderado quando da confecção do Edital deste certame, pois, dá forma como Administração quer realizar o certame, poucas empresas conseguirão atender ao Edital, impedirá que outras empresas que atuam no ramo a participação, como empresas revendedoras, pequenas e microempresas.

Para não ferir o discutido princípio, esta Administração deverá retificar o Edital, para que possibilite empresa que atuem como comercante na venda de sementes, com o registro, possam participara do certame.

Assim, com a devida retificação um maior número de empresas que atuam no ramo poderão participar, prestigiando o princípio referido e da igualdade entre os concorrentes.

V – DO PEDIDO:

DIANTE DO EXPOSTO, a Impugnante vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar suas razões de impugnação para que seja **suspensa a realização do certame, até o final julgamento desta**, e no mérito, requer, da mesma forma, que seja acatada as razões aqui apresentadas, para que determine a **EXCLUSÃO do termo "PRODUTOR", ou a INCLUSÃO de outras figuras, como: "COMERCIANTE", no item 10.1.1, do Anexo I, Termo de Referência, do Edital,** permitindo à qualquer empresa que atua no ramo do objeto licitada possa participar do certamente, prestigiando o princípio da competitividade.

Termo em que

pede e espera deferimento.

Iporá/GO, 23 de agosto de 2023

DOUGLAS DUARTE DOS SANTOS:04874515118

Assinado de forma digital por DOUGLAS DUARTE DOS SANTOS:04874515118
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=30925888000134, ou=Presencial, ou=Certificado PF A1, cn=DOUGLAS DUARTE DOS SANTOS:04874515118
Dados: 2023.08.23 21:09:28 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.003.20284

TYPE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI